



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A
ADVOGADOS : BAYARD PEIXOTO ALVIM
GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA MARINA NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO : VITOR BIZARRO FRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
CONSUMIDOR - MPCON - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO.

1. Para fins do art. 543-C do CPC:

1.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

1.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

2. Caso concreto: *Inocorrência de prescrição, não obstante a apresentação de laudo elaborado quatro anos após o acidente.*

3. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543, C, do Código de Processo Civil, foram definidas as seguintes teses: i.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência. Os Srs. Ministros Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou, oralmente, o Dr. SERGIO BERMUDES, pela RECORRENTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

Brasília, 11 de junho de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**
ADVOGADOS : **BAYARD PEIXOTO ALVIM**
GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : **EDNA MARINA NASCIMENTO PASSOS**
ADVOGADO : **VITOR BIZARRO FRAGA E OUTRO(S)**
INTERES. : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON - "AMICUS CURIAE"**
ADVOGADO : **LEANDRO SILVA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil para a consolidação do entendimento desta Corte sobre o *"termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima"*.

No caso dos autos, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim sintetizado em sua ementa:

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRESCRIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO SEGURADO. O marco inicial da prescrição deve corresponder ao momento em que a parte teve conhecimento do nascimento do direito subjetivo, ou seja, do fato gerador do seu direito ao pagamento da indenização pretendida.

V.V.

DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL QUE SE CONFIRMA. SENTENÇA MANTIDA. Diante da nova sistemática instaurada pelo NCCB, a prescrição do direito de recebimento ao DPVAT é de 3 anos, conforme determina o art. 206, §3, inciso IX do referido Código. (fl. 184)

Em suas razões, a parte recorrente alegou, além de dissídio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, violação aos arts. 193, 206, § 3º, inciso IX, e 2.028 do Código Civil, 219, § 5º, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o termo inicial da prescrição não poderia ficar sujeito ao arbítrio da vítima, que, no caso, teria ciência inequívoca da invalidez desde o término do tratamento, mas somente quatro anos depois veio a realizar o exame no Instituto Médico Legal - IML.

Contrarrazões às fls. 274/280.

O Ministério Público Federal opinou pela fixação da tese na linha da jurisprudência desta Corte, no sentido de que o termo inicial da prescrição é data da ciência inequívoca da invalidez, o que, em regra, ocorre com a elaboração do laudo no IML. Quanto ao caso, opinou pelo desprovimento do recurso especial.

Por iniciativa deste relator, facultou-se ao Conselho Nacional de Seguros Privado - CNSP, à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, à Defensoria Pública da União - DPU e à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB a oportunidade de intervirem no feito, na qualidade de *amicus curiae*.

A OAB opinou pela consolidação da tese na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

As demais entidades não se manifestaram nos autos.

A Associação Nacional do Ministério Público do Consumidor - MPCON, por meio da petição de fls. 320/340, requereu fosse deferida a sua intervenção na qualidade de *amicus curiae*, bem como fosse-lhe concedida vista dos autos para manifestação escrita.

O requerimento foi deferido, mas o prazo para manifestação escrita transcorreu *in albis*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a questão jurídica sujeita à presente afetação, referente ao *termo inicial da prescrição nas demandas por indenização do seguro DPVAT nos casos de invalidez permanente da vítima*, foi exaustivamente debatida pelas Turmas que compõem esta Seção de Direito Privado desta Corte, tendo-se consolidado o entendimento nos termos da seguinte Súmula:

Súmula 278/STJ - *O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.*

Com a edição da súmula, sepultou-se o entendimento de que o termo inicial da prescrição seria sempre a data do acidente, independentemente do tipo de lesão.

Outra questão controvertida, porém, ainda persiste nos Tribunais de apelação, referente à necessidade, ou não, de um laudo médico para que a vítima do acidente (beneficiária do seguro) tenha ciência inequívoca da invalidez permanente (total ou parcial).

Essa controvérsia tem gerado, em síntese, três entendimentos jurisprudenciais diversos, a saber.

O primeiro entendimento considera que a invalidez permanente depende de uma declaração médica, sem a qual não há como presumir a ciência da vítima.

No AREsp 235.825/SP, por exemplo, verificou-se que a vítima do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acidente submeteu-se a um exame médico em 2003, mas tal exame foi inconclusivo quanto ao caráter permanente da invalidez. Somente em 2006, com a realização de um exame complementar, é que foi caracterizada a invalidez permanente. O Tribunal de origem computou o prazo prescricional a partir da data do segundo exame, não obstante inércia da vítima, que demorou três anos para se submeter ao exame complementar.

O segundo entendimento é uma ligeira mitigação do primeiro. Aceita-se a presunção de ciência inequívoca, independentemente de laudo médico, mas somente nas hipóteses em que a invalidez é notória, como nos casos de amputação de membro.

No Ag 1.334.648/MT, por exemplo, o acidente ocorreu em 1996, causando a amputação da perna da vítima. Porém, somente em 2007 a vítima submeteu-se a exame para apurar a invalidez permanente. O Tribunal de origem entendeu que a ciência da invalidez teria ocorrido logo depois do acidente, em 1996, sob o fundamento de que a invalidez permanente é notória nos casos de amputação de membro, podendo-se presumir a ciência do caráter permanente da invalidez desde a data da amputação, independentemente de laudo médico.

O laudo médico, nesses casos, serviria mais para aferir o grau de invalidez, do que para constata-la.

Nesse sentido, cumpre transcrever o seguinte entendimento doutrinário:

Algumas lesões, em razão da sua gravidade, implicam em invalidez permanente de imediato. É o caso, por exemplo, da dupla amputação dos membros inferiores de uma vítima de acidente de trânsito. Nenhum tratamento poderá desfazer essa substancial perda anatômica, razão pela qual a pessoa faz jus ao recebimento da indenização prontamente, sendo apenas necessária a obtenção de laudo do Instituto Médico-Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima para 'verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais' [...]"

(BERMUDES, Sérgio e FERREIRA, Frederico. Termo inicial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição do Seguro DPVAT. in: DPVAT: um seguro em evolução. Rio de Janeiro: Renovar, 2013, p. 262)

Interessante destacar que o fato de a invalidez permanente ser uma consequência imediata do acidente, não implica, necessariamente, ciência inequívoca da vítima.

A perda do baço, por exemplo, somente chegará ao conhecimento de uma vítima leiga em Medicina se essa informação lhe for prestada por um médico. Nesses casos, ainda que a lesão seja imediata, a ciência da vítima só ocorrerá em momento posterior.

Voltando as teses acerca da ciência da invalidez, o terceiro entendimento admite que essa ciência possa ser presumida, conforme as circunstâncias do caso.

No REsp 1.305.993/MT, por exemplo, o acidente ocorreu em 1996, causando lesões na coluna lombar e na bacia, mas a invalidez permanente somente veio a ser declarada por médico onze anos depois, em 2007. O Tribunal *a quo* entendeu que o longo decurso de tempo entre o acidente e a data do laudo permite que se presuma a ciência da invalidez. Considerou-se, ainda, que a vítima não comprovou nos autos que estaria realizando tratamento médico ao longo desses onze anos. Consequentemente, julgou-se prescrita a pretensão indenizatória.

No mesmo sentido, o acórdão encontrado no REsp 1.243.351/MT, em que o acidente ocorreu em 1998, causando fratura da perna esquerda da vítima, mas o laudo só foi elaborado em 2008, quando foi constatada a paraparesia (perda parcial de função motora) do membro afetado.

Em todos os casos acima mencionados, o STJ negou seguimento ao recurso especial com base na Súmula 7/STJ, mantendo-se, assim, a diversidade de entendimentos trilhada pelos Tribunais de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A meu juízo, porém, existe uma questão jurídica, a par da controvérsia fática, que merece análise por esta Corte Superior.

Trata-se do enquadramento dos casos nas hipóteses do art. 334 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 334. *Não dependem de prova os fatos:*

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos, no processo, como incontroversos;

*IV - em cujo favor milita **presunção legal** de existência ou de veracidade.*

(sem grifos no original)

O primeiro entendimento acima descrito, exigindo um laudo médico para que se considere a ciência inequívoca da vítima, está de acordo com esse dispositivo legal (*a contrario sensu*), pois o laudo médico é uma prova documental.

O segundo entendimento também está de acordo, pois o caráter permanente da invalidez em hipóteses como amputação de membro constitui fato notório para a vítima, enquadrando-se no inciso I, *supra*.

O terceiro entendimento, contudo, parece afrontar o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil, por não haver norma legal que autorize o julgador a presumir a ciência da invalidez a partir de circunstâncias fáticas como o decurso do tempo, a não submissão a tratamento ou a interrupção deste.

Essa questão deve ser contextualizada a realidade brasileira em que a maioria das vítimas se submetem a tratamento médico e fisioterápico custeado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), que sabidamente é bastante demorado nesses casos em que não há mais risco de vida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, o fato de a vítima não persistir no tratamento iniciado, não pode ser utilizado para fulminar seu direito à indenização, se não há previsão legal nesse sentido.

Nos casos exemplificados na descrição do terceiro entendimento acima apresentado, as vítimas sofreram lesões na coluna e na perna, respectivamente, tendo convivido com essas lesões por muitos anos, até submeterem-se a exame para verificar a invalidez permanente.

Ora, por mais que as vítimas sentissem redução em sua capacidade laboral ao longo desses anos, esse fato não seria suficiente para autorizá-las a pleitear a indenização, pois a legislação do DPVAT exige mais do que mera incapacidade laboral, exige invalidez "permanente".

E esse caráter permanente da invalidez, a meu juízo, é inalcançável ao leigo em Medicina.

Para se afirmar que uma lesão é permanente, ou seja, sem perspectiva terapêutica, é necessário concluir pela inviabilidade de qualquer dos tratamentos disponíveis, o que não é possível sem conhecimentos médicos.

Frise-se que não se pode confundir ciência da lesão (ou da incapacidade) com ciência do caráter permanente da invalidez, pois esta última só é possível com auxílio médico.

De outra parte, cabe refletir sobre a possibilidade de manipulação do prazo prescricional por parte da vítima, conforme advertem **BERMUDES e FERREIRA**, nos seguinte termos, *litteris*:

Condicionar o início do prazo de prescrição, em situações com essa [invalidez permanente], à obtenção do laudo atestando a existência da invalidez e a sua extensão equivaleria, na prática, a permitir que o beneficiário se assenhorasse do prazo de prescrição, em detrimento da garantia constitucional da segurança jurídica e da finalidade do instituto da prescrição, que busca tutelar a segurança e a paz públicas. (ob. cit., p. 267)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A preocupação dos referidos autores é que a vítima, depois de transcorrido o prazo prescricional, obtenha um novo laudo médico e ajuíze a ação, omitindo, por má-fé, a existência de um laudo médico mais antigo.

Ora, no Direito brasileiro, a má-fé não pode ser presumida.

Então, caso a seguradora desconfie dessa manipulação do prazo prescricional, cabe-lhe diligenciar junto ao IML para saber se a vítima submeteu-se, ou não, a exame médico em data anterior.

Do contrário, há de prevalecer, como termo inicial da prescrição, a data indicada no laudo médico apresentado pela vítima.

Assim, atento ao atual cenário fático e normativo, a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorre na data em que a vítima obtém um laudo médico atestando tal fato.

Propõe-se, destarte, a consolidação das teses, para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

I. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

II. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência..

Passando ao caso concreto, julgou com acerto o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao contar a prescrição a partir do laudo médico apresentado pela vítima, não obstante o decurso do prazo de quatro anos entre o momento do acidente e a data do laudo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o recurso especial não merece provimento.

Ante o exposto, voto nos seguintes termos:

(i) Para os fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

i.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez;

i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.

(ii) Caso concreto: nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.030 - MG (2012/0231069-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, no caso concreto, porque observo que a lesão aqui não é daquelas óbvias, cujo caráter definitivo, sem possibilidade de tratamento, se pudesse de logo presumir sabido pela vítima. Mas tenho reservas quanto à tese exposta no item 2 para efeito de repetitivo, porque penso que ficaria ao alvedrio dos juízos de origem qualificar qualquer evento como sendo de notória ou não a invalidez. Preocupa-me, sobretudo, a parte final, quando diz “não se admitindo presunção de ciência”.

Então, acompanho o voto, salvo quanto ao item 2 da tese, em que faço a ressalva quanto à expressão: “Não se admitindo presunção de ciência”. Isso porque penso – não estou dizendo da má-fé ou da boa-fé de cada segurado e nem das especificidades de cada caso concreto, o que não é a nossa missão em recurso repetitivo. Esta parte “não se admitindo presunção de ciência” impediria até as instâncias ordinárias de, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, concluir que é evidente que, naquele caso, a vítima já sabia do caráter definitivo da lesão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0231069-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Resp 1.388.030 /
MG

Números Origem: 10313092826715001 10313092826715002 10313092826715003 10313092826715004
10313092826715005 2826715 28267159420098130313 313092826715

PAUTA: 28/05/2014

JULGADO: 11/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITTO JÚNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS : BAYARD PEIXOTO ALVIM
GREICE LUZIA POZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDNA MARINA NASCIMENTO PASSOS
ADVOGADO : VITOR BIZARRO FRAGA E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR -
MPCON - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : LEANDRO SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. SERGIO BERMUDEZ, pela RECORRENTE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Para os efeitos do artigo 543, C, do Código de Processo Civil, foram definidas as seguintes teses: i.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; i.2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.